



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ORIENTAÇÃO Nº 003/CORPC/2020

Maria Carolina Milani Caldas Sartor, Corregedora-Geral da Polícia Civil, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, inciso VII, do Decreto nº 4.141/1977 e,

Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979/20, de 6 de fevereiro de 2020; do Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020 e da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, em que são definidas e regulamentadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 507, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 509, de 17/03/2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 515, de 17/03/2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 521, de 19/03/2020, o qual acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B ao Decreto Estadual nº 515, de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 525, de 23/03/2020, o qual dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Considerando que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos para evitar a disseminação do coronavírus, podem caracterizar a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, ao passo que, o servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar;

Considerando a Resolução nº 003/GAB/DGPC/SSP/2020, de 16/03/2020, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Polícia Civil, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

Considerando a Resolução nº 005/GAB/DGPC/SSP/2020, de 17/03/2020, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, que estabelece no seu § 1º, do artigo 1º, que serão mantidas as audiências e diligências com réu preso;

Considerando que compete a Corregedoria-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina a missão de orientar os Policiais Civis para o pleno exercício de seu mister;

ORIENTA:

I. Que as Autoridades Policiais atentem para alguns dos crimes que podem ser perpetrados, dentre outros, neste momento de pandemia:

Lei n. 1.521/1951 – Lei dos Crimes Contra Economia Popular

Art. 3º - São também crimes desta natureza:

(..)

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º - Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

- *Assim, diante de notícia de aumento abusivo de preços de produtos essenciais para a sobrevivência humana no estado de pandemia, orienta-se:*
 - I - a detenção em flagrante do responsável e encaminhamento para a unidade policial, lembrando que a tipificação do art. 4 da Lei 1.521/1951 torna o crime de menor potencial ofensivo, podendo a lavratura do auto de prisão ser evitado quando o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, assumir o compromisso de comparecer ao Juizado;*
 - II – deve-se buscar apurar o verdadeiro responsável pelo aumento abusivo do preço, razão pela qual é importante verificar, por meio das notas fiscais, o preço da aquisição do produto pelo próprio estabelecimento comercial. Isso pode indicar que o abuso não é, por exemplo, da farmácia, mas do fabricante, que elevou o preço do material que fornece ao comércio;*
 - III – cópias da investigação criminal devem ser encaminhadas ao promotor de Justiça do Consumidor para as providências cabíveis na seara consumerista.¹*

Código Penal Brasileiro

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

- *Trata-se de crime comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva existência de um risco iminente de dano para alguém). Havendo dano, cuida-se de exaurimento; de forma livre (pode ser*

¹ Orientações à Segurança Pública do Ministério Público do Estado de São Paulo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, § 2.º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), nas formas “subtrair”, “inutilizar”, “impedir” e “dificultar”, mas permanente (cuja consumação se prolonga no tempo) na modalidade “ocultar”; de perigo comum abstrato (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, não precisando ser provado); unissubjetivo (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa, na forma plurissubsistente.²

- *A subtração de máscaras e lotes de álcool gel de hospitais, em um primeiro momento, poderia caracterizar crime de furto. Contudo, o Ministério Público de Santa Catarina orienta para a atenta análise do tipo penal do art. 257 do Código Penal (subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento). Importante observar que se inexistente o atual estado de calamidade, outro seria o crime, como, por exemplo, furto ou dano.³*

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

- *Trata-se de crime material consumando-se apenas com a contaminação de grande número de pessoas em certa região/localidade. Ademais, nos termos do entendimento do já citado jurista Cleber Masson: “É crime de perigo comum e concreto, razão pela qual se exige a comprovação do risco efetivo à saúde de pessoas indeterminadas. (...) É imprescindível, portanto, seja a moléstia grave e de fácil propagação, pois caso contrário não existiria perigo real à coletividade.”⁴*

² NUCCI, Guilherme de Souza Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³ Orientações sobre os reflexos penais relacionados à COVID-19, procedentes do Ministério Público de Santa Catarina.

⁴ Orientações sobre os reflexos penais relacionados à COVID-19, procedentes do Ministério



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

- *Trata-se de crime comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente em gerar efetivo dano a alguém). Havendo dano, ocorre o exaurimento; de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (o verbo implica ação) e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, § 2.º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); de perigo comum abstrato (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, que é presumido pela lei); unissubjetivo (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa.⁵*
- *Trata-se de norma penal em branco, a qual depende de complemento normativo “determinação do poder público”, como os Decretos Estaduais n. 515 e 521 de 2020, os quais se destinam a impedir a propagação do novo coronavírus em Santa Catarina.⁶*
- *Quanto ao elemento subjetivo do tipo, este crime estabelece, tão somente, a **forma dolosa**, sendo necessário, assim, que o sujeito passivo tenha conhecimento da determinação do Poder Público para que possa incorrer nas penas do art. 268 do Código Penal. Entretanto, para o Ministério Público de Santa Catarina, entende-se que a imputação pode ser moldada na tese de dolo eventual, decorrente do fato de a pessoa saber que está assumindo um risco de introduzir ou propagar a doença contagiosa, mas descumprir a determinação do poder público, mesmo assim.⁷*

Público de Santa Catarina.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁶ Orientações sobre os reflexos penais relacionados à COVID-19, procedentes do Ministério Público de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

- *A consumação ocorre com o mero descumprimento da norma do Poder Público;*
- *A ação penal é pública incondicionada e o crime é de menor potencial ofensivo, razão pelo qual caberá a lavratura do Termo Circunstanciado.⁸*
- *Ao Prefeito Municipal que agir propositalmente de forma contrária às determinações expedidas para evitar a propagação da COVID-19, tanto pela União, Estados e Municípios, pode ser imputado o crime de infração de medida sanitária preventiva, tipificado no art. 268 do Código Penal⁹*

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.

Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

- *Crime próprio praticado somente por médico;*
- *Consuma-se o crime no momento em que o agente, ciente da existência da doença de notificação obrigatória, dolosamente deixa de denunciá-la à autoridade sanitária. No caso de haver prazo determinado, o delito se consumará no momento em que este se expira¹⁰.*
- *Trata-se de crime próprio (aquele que demanda sujeito ativo especial ou qualificado); de mera conduta (crime que não possui, para sua consumação, qualquer resultado naturalístico); de forma vinculada (crime que só pode ser cometido pelo meio eleito pelo tipo penal, ou seja, através do não envio de notificação à autoridade pública); omissivo (o verbo implica omissão); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); de perigo comum abstrato (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, que é presumido pela lei); unissubjetivo (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); unissubsistente (praticado num único ato); não admite tentativa por se tratar de delito omissivo próprio, sem possibilidade de fracionamento do iter criminis.¹¹*

⁷ Orientações sobre os reflexos penais relacionados à COVID-19, procedentes do Ministério Público de Santa Catarina.

⁸ FOUREAUX, Rodrigo. O descumprimento de determinações do Poder Público e o coronavírus: consequências criminais. Site: www.meusitejuridico.com.br. Acessado em 25/03/2020.

⁹ Orientações sobre os reflexos penais relacionados à COVID-19, procedentes do Ministério Público de Santa Catarina.

¹⁰ Orientações à Segurança Pública do Ministério Público do Estado de São Paulo.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

- *Trata-se de crime que dificilmente gerará detenção em flagrante. Ademais, é infração de menor potencial ofensivo.*¹²

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

- *Crime hediondo;*
- *Cabível de prisão em flagrante, caso a Autoridade Policial entenda estarem presente os requisitos;*
- *Trata-se de crime comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva existência de dano para alguém). Ocorrendo dano, cuida-se de exaurimento. É a figura qualificada pelo resultado de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, § 2.º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); de perigo comum abstrato (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, que é presumido). Em sentido contrário, sustentando dever existir perigo concreto: DELMANTO (Código Penal comentado, p. 495)¹³*
- *O crime é consumado quando se fabrica álcool em gel falsificado ou adulterado.*¹⁴

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º- A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹² Orientações sobre os reflexos penais relacionados à COVID-19, procedentes do Ministério Público de Santa Catarina.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁴ Orientações sobre os reflexos penais relacionados à COVID-19, procedentes do Ministério Público de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

§ 1º - B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

- Pode ocorrer quando houver o descumprimento de ordem legal de autoridade competente, a exemplo das autoridades sanitárias estadual e federal e das Polícias Civil e Militar, no exercício do seu poder de polícia, para assegurar a implementação das políticas de contenção da propagação da COVID-19 estabelecidas pela União e pelo Estado de Santa Catarina¹⁵*

¹⁵ Orientações sobre os reflexos penais relacionados à COVID-19, procedentes do Ministério Público de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Lei n. 8.137/1990 – Crimes contra a relação de consumo

Art. 7º- Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

- *O Superior Tribunal de Justiça recentemente, revendo entendimento anterior, se posicionou no sentido de que o referido crime é de perigo concreto exigindo a realização do exame pericial para comprovar as condições impróprias do produto ao consumo.¹⁶*

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Maria Carolina Milani Caldas Sartor
Delegada de Polícia de Entrância Especial
Corregedora-Geral da Polícia Civil

¹⁶ RAMOS, Silma Pacheco. Crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90): alimentos impróprios ao consumo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30176>. Acesso em: 22 mar. 2020.